

CICLO DE CONFERÊNCIAS 2003

Carla Alexandra Santos

Carmen Ballesteros

João Cosme

Fernanda Olival

ARTIGOS

Herman Prins Salomon

Maria Fernanda Guimarães

Graça Cravinho

Aida Freudenthal

Maria Fernanda Matias

Carlos Valentim

António Júlio Andrade



Nº4
2004 151-182

Rigor e interesses: os estatutos de limpeza de sangue em Portugal

Fernanda Olival

(Universidade de Évora - Dept. de História; CIDEHUS)

Na Península Ibérica, a exclusão de alguém - com carácter fortemente pejorativo - de cargos e ofícios, em função do sangue cristão-novo, ter-se-á divulgado em Castela, a partir de meados do século XV. Um famoso *estatuto de Toledo* datou de 1449 e obrigava a afastar os conversos dos cargos municipais; terá tido um horizonte meramente local, e não gozava da sanção régia. No entanto, o mesmo princípio foi depois aplicado a várias instituições e com outros âmbitos. As polémicas sobre a matéria foram frequentes na Coroa Castelhana-aragonesa desde o século XV.

Em Portugal, a institucionalização da limpeza de sangue correspondeu a um processo diferente. Os estatutos foram adoptados tardiamente. Depois de expulsos os judeus e os mouros, consolidou-se o rótulo de cristãos-novos para designar os de ascendência judaica, mas isso não impediu diversos casamentos mistos ao longo de boa parte da centúria quinhentista, feitos muitas vezes a troco de dotes elevados. Aliás, apesar de ter vingado claramente o contrário, leis publicadas entre 1497 e 1499 proibiam os casamentos entre cristãos-novos, como mecanismo de controlo social e de integração religiosa dos neófitos¹. Esperava-se que o cônjuge cristão-velho ajudasse o recém convertido a ser bom praticante do catolicismo romano.

¹ Cf. Maria José Ferro Tavares, *Judaísmo e Inquisição: estudos*, Lisboa, Presença, 1989, p.76.

Em bom rigor, é difícil saber com grande precisão desde quando os estatutos de limpeza de sangue foram estabelecidos em Portugal, pois não se tratou nunca de uma lei geral, embora a certa altura o pudesse parecer. Por outro lado, a alusão a tais cláusulas numa determinada instituição não era, por si só, sinónimo de empenhamento na observância das mesmas. E o modo como esta era apurada também variava muito de entidade para entidade. Fazer habilitações não significava necessariamente afastar descendentes de judeus, mouros, gentios, mulatos e negros. As duas realidades não podem ser confundidas ou feitas coincidir de forma linear. Um ponto, todavia, é inequívoco em toda a Península da Época Moderna: com este tipo de requisitos não se visava a pureza biológica da raça pelas suas qualidades genéticas²; tratava-se, ao invés, de um problema de natureza ideológico-religiosa, com forte impacto na estruturação social e política. Além disso, e como se fez notar, não se limitava a segregar a ascendência judaica, embora esta fosse a mais temida. Por essa razão, será a analisada nestas linhas.

Relativamente a Portugal, apesar de se poder dispor de alguns trabalhos, a questão da limpeza de sangue permanece insuficientemente estudada. Durante muito tempo pensou-se que era um problema que afectara quase só a Coroa castelhana e nada é menos verdade.

Terá sido no mercado matrimonial onde com mais intensidade se fizeram sentir estas exclusões. Quando a aristocracia casava os seus filhos, algumas casas chegariam ao ponto de consultar genealogistas para avaliar os riscos em matéria de pureza. E não se pense que uma mistura nociva era apenas um receio partilhado pela Alta Nobreza. Excluídos os escravos, em todos os níveis da pirâmide social era sentida a mesma inquietação. Uma

² Como já bem fez notar Jaime de Salazar Acha, "La limpieza de sangre", *Revista de la Inquisición*, Madrid, nº1, 1991, p.293.

aliança de sangue impuro era muitas vezes motivo que suscitava o corte de relações nos grupos de parentesco, mesmo entre pais e filhos nas camadas populares.

Tentemos, pois, uma aproximação aos estatutos de limpeza de sangue em Portugal: de que modos alastraram nas instituições; de forma foram cumpridos nalgumas delas; com que objectivos se mantiveram em termos oficiais até ao século XVIII e, na realidade, officiosamente, até ao princípio de Oitocentos, pois não chegou a machadada legislativa de 1773 para os derrubar³. Que grau de rigor existiria de facto nesta matéria? Que significado teria ele?

1. Em 1546, já os cristãos-novos se queixavam a D. João III de discriminação nas misericórdias, nos colégios, nas corporações de ofícios e no alistamento de soldados para a Índia⁴.

Com a investigação disponível, terão sido os colégios maiores de S. Miguel e de Todos-os-Santos, em Coimbra, os primeiros a repudiar quem apresentasse ascendência judaica, moura ou gentia, até ao 4º grau. Os regimentos destes institutos crúzios assim o prescreviam, desde meados dos anos de 1540 (desconhece-se, com precisão, o ano no qual receberam estatutos). Aplicavam-se, apesar de tudo, a um número restrito de pessoas, pois cada colégio albergava apenas nove colegiais. Além disso, ambas as instituições tiveram uma vida muito breve, tendo desaparecido com a criação do Colégio das Artes no mesmo decénio⁵.

³ Um exemplo entre os muitos que se poderiam dar: na década de 1780, na Província franciscana da Soledade, havia já novos interrogatórios impressos para as habilitações, tendo em conta a legislação de 1773, que extinguiu a diferença entre cristãos-novos e velhos. Nas do Convento de Santo António de Abrantes, por exemplo, acrescentava-se sempre à mão, na terceira pergunta: "Se he Descendente de Judeos, ou de Outra nação infecta" - cf. ANTT, *Ordem dos Frades Menores - Província da Soledade - Santo António de Abrantes*, Mç. 1

⁴ Cf. António José Saraiva, *Inquisição e cristãos-novos*, 5ª ed., Lisboa, Estampa, 1985, p. 113.

⁵ Sobre estes colégios, cf. Mª Margarida Cruz Brandão, *O Colégio de S. Paulo*, Vol. I - Parte 1ª, Coimbra, Ed. da Autora, 1973, pp. 29, 31.

Parece que, em 1558, terá sido publicado um breve a excluir os cristãos-novos da Ordem de S. Francisco⁶. Nada se sabe, porém, quanto ao seu cumprimento, no tempo mais imediato. O mesmo se diga do comportamento dos Dominicanos portugueses nesta matéria e de outras ordens de perfil regular. Com a bibliografia disponível, a Ordem de S. Jerónimo terá sido uma das primeiras em Portugal a incorporar oficialmente o sistema de exclusão, no capítulo de 1565⁷. Seria relevante o número de conversos que antes teriam professado neste hábito. Por esse motivo, no capítulo provincial de 1567, os já recebidos foram dispensados e declarados hábeis para qualquer ocupação; o estatuto apenas se aplicaria aos novos pretendentes⁸. No entanto, não se conhecem hoje nos arquivos portugueses habilitações de hieronimitas anteriores a 1584⁹. É bem provável que tivessem existido, mas ter-se-ão perdido.

Quanto à Companhia de Jesus, antes de 1593 não teria perfilhado a pureza, apesar de uma ou outra voz discordante¹⁰. Nas suas hostes portuguesas de Quinhentos, não faltariam também pessoas com ascendência judaica¹¹, inclusive em lugares de destaque, mesmo nas Universidade de Évora e Coimbra, o que despertava tensões.

Como se torna notório, os primeiros ensaios de aplicação dos estatutos em Portugal ocorreram no âmbito das Ordens de cariz

⁶ Cf. Francisco Bethencourt, "Rejeições e polémicas", in *História Religiosa de Portugal*, dir. Carlos Moreira Azevedo, Vol. II, Lisboa, Círculo de Leitores, [D.L. 2000], p. 53.

⁷ Cf. Cândido dos Santos, *Os Jerónimos em Portugal: das origens aos fins do século XVIII*, 2ª ed., Porto, JNICT, 1996, pp.44-45, 48-49.

⁸ Cf. Idem, *Ibidem*, p. 44

⁹ Trata-se das habilitações do Convento eborense do Espinheiro - cf. BPE, *Rivara II*, Cód. CLXVIII/2-5.

¹⁰ Cf. Dauril Alden, *The making of an enterprise: the Society of Jesus in Portugal, its empire, and beyond, 1540-1750*, Stanford, California, Stanford University Press, 1996, pp. 257-258. O apuramento do sangue acabou, todavia, por ser limitado até à quinta geração em 1608, na VI Congregação Geral - cf. Francisco Rodrigues, *História da Companhia de Jesus na assistência de Portugal*, T.II - Vol. I, Porto, Liv. Apostolado da Imprensa, 1938, pp. 360-361.

¹¹ Cf. António Borges Coelho, "Minorias étnicas e religiosas em Portugal no século XVI", in *Viagens e viajantes na Atlântico Quinhentista*, Lisboa, Colibri, 1996, p. 181.

regular.

Dataria também de Novembro de 1565 a introdução dos estatutos de limpeza de sangue no Colégio conimbricense de S. Paulo. Inaugurado dois anos antes com chancela régia, diferenciava-se dos restantes por se destinar a seculares pobres, fossem laicos ou eclesiásticos. Equivalia a um colégio maior, que abriu admitindo 12 colegiais. O seu quadro normativo fundamental foi aprovado cedo, em 1559. Nestes estatutos, redigidos em latim, não se apontavam pessoas a excluir por razões de sangue. O tópico só foi estabelecido mais tarde, “em capela”, ou seja, pelos próprios colegiais e o seu Reitor. Possivelmente estaria em jogo refrear a procura destes lugares, pois fora grande, mal se abriram as oposições. Como a maioria das colegiaturas se destinava a graduados em Cânones e as restantes se distribuía pelas demais faculdades, incluindo Medicina, S. Paulo constituiria por si só um chamariz. Gozava, além disso, da filiação régia e quando apareceu era a única instituição desta natureza dirigida a seculares. Não será de surpreender a procura. Acresce que os estatutos deste colégio foram muito inspirados nos dos “seus antecessores” de Todos-os-Santos e de S. Miguel, dos Cónegos Regrantes. Suspeita-se também de alguma influência inicial dos Jerónimos, através de Frei Diogo de Múrcia¹².

Desta forma, até ao final dos anos de 1560, a pureza de sangue abarcaria apenas alguns colégios maiores conimbricenses e ordens de tipo regular. A disputa entre elas favoreceria a imposição da mesma, a par das ligações de algumas a Castela, onde os estatutos constituíam um espaço aceso de polémica e de identidade, desde o final de Quatrocentos. Com excepção do Colégio de S. Paulo, não moldariam o recrutamento de outra instituição de teor secular.

¹² Sobre todas estas questões, vide M^a Margarida Cruz Brandão, *Op.cit.*, Vol. I e Suplemento ao Vol.I.

A introdução da limpeza de sangue nas Ordens Militares é um processo relativamente bem conhecido e que terá tido largo impacto na sociedade coeva. Fez-se através da bula de Pio V, *Ad Regie Maiestatis*, de 18 de Agosto de 1570¹³, que afastava os descendentes de judeus e mouros. A partir desta data podemos com segurança falar em estatutos de pureza nas três Ordens sob a tutela perpétua da Coroa desde 1551: Avis, Cristo e Santiago. O diploma invocado mandava também excluir os mecânicos (filhos e netos), ou seja, quem trabalhava com as mãos para sobreviver não era considerado limpo de ofícios e também ficava de fora. A adopção simultânea dos dois tipos de limpeza constituía uma marca muito significava. Nas Ordens Militares castelhanas não se impusera tudo ao mesmo tempo e os resultados não foram os melhores. Evitava-se, assim, que o sangue cristão-velho se tornasse num motivo de vanglória para os plebeus, pois de outro modo transformar-se-ia na “sua nobreza” e num tópicos de desdém sobre os fidalgos com sangue impuro. Obviava-se, deste modo, à subversão da ordem social.

Graças ao poder atractivo das Ordens Militares, cujos membros mais importantes eram os cavaleiros, e graças à chancela de rigor que chegaram a adquirir as suas provanças, em particular desde o final de Quinhentos, estes princípios passaram a marcar fortemente os códigos de distinção existentes. Acresce que, terá sido a Coroa a solicitar a Roma a incorporação da limpeza nos moldes traçados. Esta questão não seria despicienda. Terá dado outro relevo aos estatutos. Por essa época, D. Sebastião apostava na introdução dos serviços, como meio para atingir um hábito ou uma comenda nas Ordens Militares. Aliás, a mesma bula de 1570, impunha a obrigação de servir (a título

¹³ Cf. *Corpo Diplomatico Portuguez contendo os actos e relações politicas e diplomaticas de Portugal com as diversas potencias do mundo desde o seculo XVI até os nossos dias*, ed. de José da Silva Mendes Leal, t.XI, Lisboa, Typ. da Academia Real das Sciencias, 1898, pp.630-640.

individual) no Norte de África como outra condição para chegar às Ordens. Ficariam estas reservadas aos nobres cristãos-velhos com pelo menos 18 anos de idade e serviços num palco tradicionalmente associado ao combate contra os mouros e à fidalguia guerreira. Porque a Coroa tinha demasiados interesses em configurar as Ordens Militares como espaço de elite, pela primeira vez lançava mão dos estatutos de limpeza de sangue, nos moldes referidos. Era também a primeira vez que estes se aplicavam, de forma clara, a nobres ou nobilitados com capacidade de reprodução biológica, pois até aí apenas afectavam ordens com vida conventual. A única excepção era o Colégio de S. Paulo, mas muitos dos seus colegiais viriam a abraçar a vida eclesiástica, antes ou depois do seu ingresso em S. Paulo. Quanto aos cavaleiros dos três Mestrados, os de Santiago sempre puderam casar e os de Avis e os de Cristo desde 1496 que o podiam fazer; o voto de castidade fora comutado em castidade conjugal pelo Papa Alexandre VI. A Ordem de Malta, em Portugal, fazia habilitações desde 1567 ou desde o início da década seguinte¹⁴, mas nesta milícia ser cavaleiro professo continuava a implicar voto de castidade efectivo e por essa razão, entre outras, teria muito poucos elementos.

No entanto, apesar da citada bula de Pio V relativa às Ordens de Avis, Cristo e Santiago, em 1589, quando foi concluída uma junta de reforma da Ordem de Cristo, ainda se propunha que fossem toleradas ressalvas nos “moradores dos Lugares d’Africa” (de Ceuta, Tânger e Mazagão), com serviços. Eram praças de pouco rendimento e para as quais começava a ser difícil atrair moradores: “E os moradores dos Lugares d’Africa, que nelles vivem, E tem suas casas E molheres, E aos quaes estão ordenados

¹⁴ Cf. Maria Inês Versos, *Os cavaleiros da Ordem de S. João de Malta em Portugal de finais do Antigo Regime ao Liberalismo*, Lisboa, Dissertação de Mestrado em Sociologia e Economia Históricas (séc. XV / Séc. XX), apresentada ao Dept. de Sociologia da Universidade Nova de Lisboa, 2003, pp. 257-258..

per ElRej Dom Manoel trinta habitos, E comendas de dez mil réis, ainda que tenham raça de Mouro, ou algum fosse mouro, que novamente se converteo E fez Christão, se per seus serviços nas ditas partes continuos mostrarem que são merecedores do habito, E comendas a elles ordenadas, pareceo que devem ser ao habito recebidos per dispensação, na qual se declara Seu defeito, E a razão porque com elles se dispensa; o que assi avera lugar ainda que Sejam filhos de macanicos”¹⁵.

Desta forma, no espaço norteafricano, a troca de serviços, até o sangue mouro era ultrapassável, mesmo quando afectava o próprio candidato. Nem as comendas do Norte de África lhes ficavam inacessíveis. Apenas a herança judaica era profundamente repudiada.

Relativamente ao Santo Ofício, será também difícil falar de observância de estatutos de limpeza de sangue de modo rigoroso antes de 1570. Voltar-se-á ao problema.

Em 1577, entravam os estatutos na Misericórdia de Lisboa.

Quanto à “carreira das Letras” tutelada pela Coroa, a partir de 1602 também passou a contar com habilitações a inquirir o tipo de sangue¹⁶.

Em síntese, no limiar de Seiscentos, a pureza tendeu a espalhar-se em diversas instituições: irmandades, benefícios eclesiásticos, alguns governos dos municípios e diversos cabidos; muitos instituidores de morgadios também a adoptaram. Na Universidade de Coimbra apenas afectou o partido médico, pelo menos desde 1604, ou talvez antes¹⁷, e não os estudantes de Medicina; cláusulas expurgatórias tocaram também o

¹⁵ BN, Cód. 13216, fl. 23-23v

¹⁶ Cf. Gabriel Pereira de Castro, *Tractatus de manu regia*, I, Lugduni, Claudi Bourgeat, 1673 (1ª ed. 1625), p.3.

¹⁷ Por um alvará régio de 1585, só os médicos cristãos-velhos podiam integrar os partidos médicos das câmaras, misericórdias e hospitais - cf. Jorge Valdemar Guerra, “Judeus e cristãos-novos na Madeira, 1461-1650”, *Arquivo Histórico Regional da Madeira - Série transcrições documentais*, 1, 2003, pp. 163-164.

professorado¹⁸, mas apenas na sequência do processo inquisitorial contra António Homem, por volta de 1621¹⁹. Todavia, nuns apontamentos destinados às Cortes de 1619, pedia-se que os cristãos-novos não estudassem para não atingirem postos relevantes, que pudessem ameaçar os dos cristãos-velhos: “que ninguém seja admittido as escolas sem tirar estromento de sua limpeza (...) mas que Somente usem officios mechanicos, & fiquem barbarizados, pois elles o tem merecido, E não he bom, que venhão a ser tão poderosos & ricos, que fação alguma rebellião”²⁰. Os estatutos de limpeza de sangue eram, com efeito e nalguns contextos, uma forma de eliminar a concorrência.

Um momento significativo no difundir da pureza de sangue correspondeu à redacção dos estatutos de 1663, da confraria do Santíssimo Sacramento de Santa Engrácia. A partir daí, para ingressar nesta agremiação, não bastava ser cristão-velho; era indispensável nunca ter sido afamado do contrário, tivesse o rumor fundamento verídico ou falso. A honra mais do que nunca podia depender dum longínquo avô e da memória da comunidade. Era um bem assaz frágil, escorado no reconhecimento pleno e permanente como cristão-velho.

O último quartel de Seiscentos e os primeiros trinta anos do século XVIII equivaleram aos de maior apego puritano. Este clima foi atingido por um leque muito complexo de razões: o reforço do poder nobiliárquico possibilitado pela chegada ao trono do Infante D. Pedro em 1667; as reacções ao sacrilégio de Odivelas de 1671; os boatos sobre o perdão geral e as tensões decorrentes da suspensão do Santo Ofício entre 1674 e 1681.

¹⁸ Cf. Fernando Taveira da Fonseca, *A Universidade de Coimbra (1700-1771): estudo social e económico*, Coimbra, Por Ordem da Universidade, 1995, p.251.

¹⁹ Cf. Joaquim Romero Magalhães, “A Universidade e a Inquisição”, in *História da Universidade em Portugal*, Vol.I, t.II, Coimbra, Universidade de Coimbra - Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 986.

²⁰ BGUC, Cód. 8570, fl. 252.

Mais do que nunca nesta fase, os estatutos de limpeza de sangue eram marcantes.

2. De que formas se fazia, na prática, o apuramento da limpeza genealógica?

As Ordens Militares constituem um bom exemplo de entidades que já antes de 1570 faziam interrogatórios para expurgar a qualidade dos seus membros. Os mais antigos que se conhecem datam do tempo de D. Jorge, Mestre das Ordens de Avis e Santiago (†1550). Restam nos arquivos diversos processos a partir da década de 1520²¹; os anteriores ter-se-ão perdido. Nessa altura, imitar-se-iam os requisitos impostos ao clero secular. Os objectivos essenciais seriam provar honestidade, a posse de determinada fazenda²² e a não existência de crimes pendentes. Não quer dizer que, num caso ou noutro, não se alegasse a genealogia religiosa, como fez Francisco Veloso, escrivão dos navios do rei no trato da Guiné, que em 1538 salientava que era “e asi como sam cristam vindo e nõ venho de casta de Judeus nem mouros. e sam homem manso e sem brigas e nom tenho omezio nem Sam acusado por feito crime”²³.

Nos estatutos da Ordem de Santiago de 1542, aumentou-se o rigor dos requisitos exigidos. Pela primeira vez, excluíram-se aqueles cuja pessoa, pais e quatro avós eram judeus e mouros praticantes, admitindo-se, contudo, os convertidos: “mas se algum alumiado da graça de deus se converter a nossa samta fe/ e for tal pessoa de que a ordem seja servida/ ou hõrrada/ em tal caso o podera o mestre receber a ella”²⁴. Por este texto,

²¹ Cf. Maria Cristina Gomes Pimenta, *As Ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média: o governo de D. Jorge*, Palmela, GESOS - Câmara Municipal de Palmela, 2002, p.230.

²² Nos estatutos da Ordem de Santiago de 1542 fixou-se o património em 400.000 reais de fazenda ou 20 mil de renda - *Regra et statutos da ordem de Santiago*, Lisboa, Germão Galharde, 1542, cap. IV.

²³ ANTT, *Colecção Especial*, Cx. 75, Mç.1. Cf. também sobre este pretendente ao hábito de Santiago, Maria Cristina Gomes Pimenta, *Op. cit.*, p. 433.

²⁴ *Regra et statutos da ordem de Santiago*, cit., cap. IV.

afastavam-se também da Ordem os mecânicos e os lavradores²⁵.

Por essa época, tudo se resumia a um inquérito por testemunhas, sendo estas últimas apresentadas pela parte interessada, o que era pouco rigoroso.

Depois da anexação das Ordens à Coroa e à Mesa da Consciência, as habilitações foram retomadas a partir de 1564, tendo-se elaborado um regimento para o efeito²⁶. Até ao capítulo geral de 1619, pode falar-se numa fase de crescente reorganização do sistema das provanças e de implantação do rigor nas mesmas. Não terá bastado introduzir os estatutos de limpeza de sangue. Mais importante era o modo como era apurada.

Normalmente, no seu início, as habilitações dos cavaleiros faziam-se em Lisboa. Cabia ao Juiz Geral das Ordens Militares convocar e fazer registar os depoimentos de 2 a 4 testemunhas. No entanto, em 1597, Filipe II obrigou a que as habilitações fossem feitas nos locais de natalidade do candidato, dos seus pais e avós²⁷; devia tirá-las um freire do respectivo hábito, enviado ao lugar; cabia a este escrever na diligência e o interrogatório ficava a cargo do corregedor da comarca, mas caso este ou a sua mulher não reunissem as condições de limpeza de sangue necessárias, o inquérito devia ser conduzido pelo provedor e, em último caso, pelo o juiz de fora²⁸. Mais tarde, na sequência dos definitórios saídos do capítulo geral de 1619, introduziram-se os comissários, à semelhança do que se praticava em Castela²⁹. Estes deviam ser cavaleiros da mesma Ordem. O Tribunal acabou por montar uma rede em todo o Reino e Império. Apenas as provanças das praças do Norte de África se faziam em Lisboa, recorrendo às pessoas dos ditos locais, frequentemente aos indivíduos com o estatuto de merceeiros de Belém e da Sé.

²⁵ Cf. *Ibidem*.

²⁶ Cf. BN, Cód. 10887, fl. 65, 433-434; BGUC, Cód. 479, fl. 19-21.

²⁷ Cf. ANTT, *Mesa da Consciência - Ordens Militares - Papéis Diversos*, Mç. 22, doc. 126.

²⁸ Cf. ANTT, *Mesa da Consciência*, Lº 310, fl. 62-64.

²⁹ Cf. ANTT, *Mesa da Consciência - Ordens Militares - Papéis Diversos*, Mç. 22, doc. 126.

Nos restantes casos, perante as naturalidades presentes em cada candidatura, a Mesa escrevia a um comissário da localidade, nomeando quase sempre um escrivão para o acompanhar nos autos. Estes últimos, salvo poucas exceções, eram freires da mesma insígnia. Quer um cargo, quer o outro eram muito pretendidos³⁰. Permitiam auferir alguns proventos materiais, pois estas diligências eram pagas, mas sobretudo davam lugar ao exercício de um poder não desprezível no contexto local. Os comissários eram verdadeiros guardiães da honra nesses espaços, o que lhes dava, desde logo, estatuto; alguns passariam, inclusive, a ser pessoas temidas, pelo controlo que se receava pudessem exercer.

O novo sistema tornou os inquéritos mais dispendiosos, mas garantia crescente acerbidade. Quando os progenitores eram originários do estrangeiro ou de regiões longínquas do Reino e Império, o pretendente podia solicitar a feitura dos mesmos com “pátria comum”, em Lisboa. Estes pedidos eram frequentes, mas nem sempre tinham resposta afirmativa. No tempo de D. João IV, por exemplo, evitou-se a aquiescência³¹. As habilitações feitas deste modo eram mais fáceis de subverter. Como se depreende, recorria-se aos naturais da zona em causa que estivessem em Lisboa; seriam, apesar de tudo, em número reduzido, o que podia ocasionar acordos prévios sobre testemunhos.

No caso do Santo Ofício, supõe-se que as habilitações se terão iniciado por volta de 1570, quando foi dado Regimento ao Conselho Geral. Foi também por essa altura que a instituição começou a esboçar a rede de comissários e familiares (existiam já na década de anterior). Estes últimos eram quase sempre laicos, ao contrário dos comissários, que geralmente correspondiam a

³⁰ Cf. *Ibidem*, Mg.1-2.

³¹ Cf. Fernanda Olival, *As Ordens Militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)*, Lisboa, Estar, [2001], p.179.

eclesiásticos. Desta forma, mesmo na própria Inquisição os estatutos de limpeza de sangue entraram, de modo formal, muito tarde. É, todavia, plausível admitir que antes da data apontada haveria algum controlo sobre a genealogia religiosa dos seus ministros e oficiais, mesmo que não fosse muito rigoroso.

Até quase à Restauração, os familiares eram recrutados entre os mecânicos com algumas posses. Numa visita ao Tribunal de Coimbra, em 1592, chegou-se a recomendar que fossem expulsos os que o não eram e que se optasse por "homens de menor condição, mas de confiança e fazenda"³², que efectivamente servissem e não almejassem o cargo apenas pelos privilégios. Se no início o lugar não era muito solicitado, depressa passou a sê-lo. Paulatinamente ser familiar transformou-se numa distinção social muito cobiçada, designadamente quando o puritanismo se enraizou na sociedade portuguesa. O mesmo ocorreu com o posto de comissário. Mesmo quando a zona já os tinha em número suficiente, havia quem o pedisse *ad honorem*, sem ter de o exercitar³³.

No início das provanças do Santo Ofício seriam estas tiradas pelos representantes da Coroa a nível local, como seria o caso dos corregedores ou até dos juizes de fora. Acompanhá-los-ia um escrivão da sua confiança. Escrevia-se também frequentemente às autoridades do bispado ou a simples clérigos, quer fossem comissários, quer não. No limiar de Seiscentos já era esta última a situação dominante. Na provisão de poderes que enviava o Inquisidor Geral recomendaria grande cuidado e sigilo, como foi o caso em 1573, nas de Diogo Nunes, feitas em Mértola, pelo juiz de fora: "e me emvjareis a propia [inquirição] Sem la ficar treSlado Sserrada e aSellada per peSsoa Segura que a entreguaraa

³² J. Romero Magalhães, "Em busca dos 'tempos' da Inquisição (1573-1615)", *Revista de História das Ideias*, Coimbra, n.º 9, 1987, pp. 206-7, 219.

³³ Cf. um exemplo em, ANTT, *Habilitações do Santo Ofício* - António, Mç. 15, doc. 523.

nesta cidade a domingos Simois Secretarjo do comçelho geral da inquisição”³⁴. Era dado juramento ao escrivão para “que bem e fielmente eScreveSse nesta emformação” e “que em nenhum tempo descobriSse como se tirava ou a que fim ate pello dito Senhor ser manifesto e eu pello dito Juramento aSim ho prometi fazer e cumprir”³⁵.

Ouviam estes entre 4 e 6 testemunhas.

Pelo que se conhece das familiaturas do Santo Ofício ainda não é possível saber até quando vigorou este sistema. Provavelmente até se tornar de alguma forma eficaz a rede de comissários que a Inquisição estabeleceu a partir da década de 1560³⁶. Sendo assim, supõe-se que só no limiar do século XVII as habilitações passaram a fazer-se com alterações.

Na nova modalidade, o tribunal do distrito onde nascera o postulante pedia previamente informações sobre o mesmo, geralmente ao comissário da zona, para ratificar a genealogia e para uma primeira averiguação informal dos riscos. Também se pretendia saber se a pessoa em causa era merecedora do lugar. Até ao início dos anos de 1680 raramente ficavam vestígios escritos destes procedimentos mas, a partir de então, passaram a ser muito minuciosos nos registos³⁷. Por vezes, o Comissário chegava a deslocar-se para fazer esta diligência e chegava também a ver os livros paroquiais de baptismo para confirmar a filiação³⁸. Normalmente, no parecer dirigido ao Conselho Geral, referia-se o tipo de vida, costumes e capacidades, inclusive se sabia ler ou escrever; apontava-se o tipo de sangue e quase sempre o nível de riqueza. Se esta primeira apreciação fosse positiva, era solicitado aos três tribunais metropolitanos da

³⁴ ANTT, Habilitações do Santo Ofício - Diogo, Mç. 1, doc. 24.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ Cf. Francisco Bethencourt, *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália*, [Lisboa], Círculo dos Leitores, [D.L.1994], p. 54.

³⁷ Cf. alguns exemplos em ANTT, *Habilitações do Santo Ofício* - Bento, Mç. 7, doc. 111, 113.

³⁸ Cf. bons exemplos, de 1714-1715, em *Ibidem*, doc.101, 104.

inquirição que efectuassem diligências nos seus reportórios de culpados para averiguar se a pessoa em causa, e os seus pais, teriam algum registo de crimes. Só depois disso se mandavam fazer os interrogatórios aos locais de naturalidade dos ascendentes e de morada do próprio.

Em Julho de 1720, o Cardeal da Cunha, na qualidade de Inquisidor Geral impôs um conjunto de alterações³⁹, tendentes a acentuar o rigor dos inquéritos: 1) a busca a fazer nos reportórios inquisitoriais deviam incidir também sobre os 4 avós, quer do próprio, quer da mulher; 2) nas informações prévias, ditas “extrajudiciais”, para além do que era usual, devia saber-se se o pretendente tinha filhos e se eles, ou os ascendentes, incorreram em alguma infâmia; 3) mandava-se anexar ao processo certidões do baptismo dos habilitandos, dos seus pais e avós. “E quando Senão achem os Livros nas freguesias, aonde Se fazem as Deligências, pelos Prelados os terem mandado Recolher para outra parte, Nella Se procurem, E Sem as ditas Certidões, ou de como senão acharão os ditos aSsentos, Senão mandem as Deligencias ao Conselho”⁴⁰; 4) nos interrogatórios propriamente ditos, porque havia um modelo bem definido de perguntas, mandava-se acrescentar tópicos quando se perguntava pelos quatro avós: “E se outro Sy conheCerão, ou tiverão noticia de Seus Pays (Bizavos do habelitando) e Se sabe Como Se chamavão, e donde erão, ou forão naturaes”⁴¹; 5) em nenhuma comissão enviada para qualquer local se deviam suprimir perguntas. Os inquéritos deviam seguir inteiros.

³⁹ Cf. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, Lº 35, fl. 139-139a

⁴⁰ *Ibidem*, fl. 139a.

⁴¹ *Ibidem*.

3. Ao longo de anos, a historiografia tem sublinhado o rigor das habilitações do Santo Ofício⁴². Na época, particularmente desde os finais de Seiscentos, a própria Mesa da Consciência assinala-o. Normalmente, quando um pretendente a um hábito dos três Mestrados era já familiar da Inquisição, tal facto merecia apreço no Tribunal das Ordens. O mesmo se passava na Ordem de Malta⁴³. As testemunhas também vincavam o mesmo princípio, pelo menos na Mesa da Consciência. Em 1768, nos interrogatórios de António Rodrigues Giraldes, efectuados em Lisboa, tendo na mira a insígnia de Cristo, um dos inquiridos salientava que o justificante "Sempre fora bem reputado no Sangue tanto assim que he famelliar do Sancto officio"⁴⁴. Os exemplos deste teor eram muitos.

Não se conhece, por ora, nenhum caso de familiar que tivesse reprovado nas Ordens Militares por questões de sangue. Houve, efectivamente, quem não fosse bem sucedido num primeiro momento, mas perante a insistência obtinha aprovação. Entre 1723 e 1724, corria na Mesa da Consciência o processo de Alexandre António da Cunha, estudante, natural e morador no Porto. O pai nascera em Basto e só depois se mudara para a cidade da foz do Douro. Começou por ser carreiro e acabou contratador do Tabaco da comarca do Porto e homem de negócios. Quando decorreram as habilitações do filho, era já familiar do Santo Ofício. Apesar de no Porto algumas testemunhas terem afirmado que eram cristãos-novos diante do Comissário das Ordens Militares, foi considerado puro. Para isso contribuiu o facto de ter saído cristão-velho no local de origem do pai e avós paternos e a familiatura do progenitor, cuja carta

⁴² Cf. José da Veiga Torres, "Da repressão religiosa para a promoção social: a Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil", *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, nº40, 1994, p.114; *Idem*, "Um 'escusado' habilitado", *Revista de História Económica e Social*, Lisboa, 2ª sr., nº 4, p. 66.

⁴³ Cf. Maria Inês Versos, *Op. cit.*, p. 278.

⁴⁴ ANTT, *Habilitações da Ordem de Cristo*, Letra A, Mç. 30, doc. 3.

foi anexada ao processo. Em Setembro de 1723, a Mesa concluía que para ser cavaleiro só lhe restava o problema da mecânica do pai e avós⁴⁵.

Outro exemplo, datável do anos 70 do século XVII é o de António Veloso de Vasconcelos, Fidalgo da Casa Real, alcaide-mor de Penela, donde era natural. Merece uma longa explanação, não obstante se terem perdido muitos documentos importantes e outros testemunhos que, se tivessem deixado vestígios escritos, seriam fundamentais para compreender muitos elos e pontos obscuros deste caso.

Por volta de 1672-673, quando, solteiro, António Veloso de Vasconcelos se habilitou para o Santo Ofício, era já bacharel formado pela Universidade de Coimbra e vedor do Duque de Aveiro, D. Pedro de Lencastre, Inquisidor Geral (1671-1673). Morava em Lisboa, onde serviria o Duque. A sua parentela do lado paterno tinha ligações à Casa de Aveiro e a Azeitão, desde pelo menos os avós. O pai de António Veloso de Vasconcelos fora fidalgo da Casa Real, juiz de fora de Santiago do Cacém e de Castelo Branco, serviu de auditor geral da gente de guerra da Província da Beira, de ouvidor em Setúbal e de provedor da comarca de Santarém, em cujo cargo falecera em 1654⁴⁶. Era dado como pessoa que teria vivido da sua fazenda. Antes de se efectuarem os interrogatórios, o candidato António Veloso de Vasconcelos declarara que os avós paternos já tinham sido inquiridos pelo Santo Ofício através da habilitação feita ao Desembargador Gregório de Valcacer de Moraes, para ser juiz do fisco e que era casado com uma tia sua, irmã legítima de seu pai. Já no início de Janeiro de 1673 e ainda antes de se iniciarem quaisquer interrogatórios sobre o candidato, tal informação foi confirmada pelo Secretário do Conselho Geral, que localizou as

⁴⁵ Cf. *Ibidem*, Mç. 41, doc. 5. O processo não continuou, mas tal facto não se deveu à cristã-novice.

⁴⁶ Cf. ANTT, *Mercês de Afonso VI*, L^o 1, fl. 389v-390.

provações do desembargador e da mulher e viu que ambas tinham sido aprovadas. Feitos os interrogatórios, em Azeitão, em Penela e em Lisboa, o processo de António Veloso de Vasconcelos foi aprovado rapidamente e sem dificuldades em Março de 1673, tendo-se lhe sido passada carta, pela Inquisição de Coimbra⁴⁷. No mês seguinte morria D. Pedro de Lencastre, a 23 de Abril.

Até este ponto nenhum problema havia a registar. Viriam depois.

Sem que se saiba como e porquê o mesmo António Veloso de Vasconcelos recebeu a mercê de um hábito de Cristo, também por volta de 1672. Curiosamente, escassos anos após a morte do pai, o mesmo António Veloso de Vasconcelos já tivera uma hipótese de receber igual distinção, mas viu ser-lhe dada apenas a administração de uma capela que rendia 9.000 réis, liquidados os encargos. Fora em 1658, quando a troco dos serviços “de letras” feitos pelo pai nos cargos acima referidos, entre 1639 e o ano da sua morte, bem como pelo óbito de um irmão, em 1650, na viagem a caminho da Índia, assim foi recompensado como herdeiro destas acções de serviços. Este irmão quando naufragara já tinha a mercê do hábito de Cristo, que lhe devia ser lançado na Índia, cumprido o primeiro ano de serviço. Como tudo acabou no mar, tal mercê não teve efeito nele, mercê que lhe fora atribuída com a promessa de 30.000 réis de tença. Em satisfação de tudo isto, António Veloso de Vasconcelos conseguiu 60.000 réis de pensão em bispados, com a condição de seguir a carreira “das letras”. Enquanto não fosse assim provido, devia receber 40.000 réis de renda, à conta dos quais 40.000 era-lhe imediatamente concedida a administração de capela invocada, na Vila de Penela⁴⁸. Na altura, ter-se-ia evitado atribuir-lhe um

⁴⁷ Cf. ANTT, *Habilitações do Santo Ofício* - António, Mç. 15, dilig. 518.

⁴⁸ Cf. ANTT, *Mercês de Afonso VI*, L^o 1, fl. 389v-391.

hábito? Viria este mais tarde, como compensação pela renda ainda em falta? Como algumas vezes os titulares recebiam a mercê de poder nomear alguns hábitos, resultaria o dele de uma mercê deste teor, feita pelo Duque de Aveiro? Infelizmente, por ora, não está localizada documentação da época ou posterior que permita solucionar este leque de hipóteses.

Para efectivar o seu hábito, em 1672 terão sido feitas habilitações pelo Tribunal das Ordens, mas não foram bem sucedidas; ter-se-ão repetido no ano imediato, já depois da sua familiatura aprovada, mas o resultado não se alterou.

Volvidos quatro anos, aparentemente cansado de tanta dilação na Mesa da Consciência, António Veloso de Vasconcelos dirigiu uma petição ao Inquisidor Geral, agora D. Veríssimo de Lencastre, onde relatava o problema. Queixava-se que apesar de ter sido sancionado para familiar, a Mesa da Consciência não lhe aprovava a hábito. Duvidava da limpeza de sangue da sua avó materna, apontando que esta Maria da Silva era irmã do Pe. António de Góis de Azambuja e de Fr. Bernardino de S. Bento (capucho de Santo António), aos quais se havia posto impedimento sobre a ascendência, a um para se ordenar e a outro estando já no noviciado.

A seu favor, alegava António Veloso de Vasconcelos que, para além da habilitação de familiar, ainda fizera outras duas: uma, em 1653, para ser porcionista exactamente no Colégio das Ordens Militares na Universidade de Coimbra; outra pelo Desembargo do Paço, em 1663, para cumprir a sua leitura de bacharel⁴⁹. Em todas estas fora bem sucedido. No entanto, segundo referia na mesma súplica, a Mesa da Consciência, onde apresentara a sua carta de familiar, ia ao ponto de pôr em dúvida que ele efectivamente fosse titular de tal distinção: "por não

⁴⁹ António Veloso de Vasconcelos viria, contudo, a reprovar no exame, feito em Julho desse ano, pelo que não terá entrado na carreira das Letras - cf. BN, Cód. 10856, fl. 15. Agradeço esta informação ao Dr. Nuno Camarinhas.

verem o registo nella, nem constar se lhe dera o juramento, esforsando maes a ditta duvida com se affirmar, que o Supplicante não exercitára acto algum publico dos que ouvera nesta Corte em que pareceSse Familiar; E por estas, e outras Razoes se lhe não tem differido athe o presente com notavel danno da sua honra, e ainda do credito deste TribunaL, Aonde se costumão apurar as Familias com a verdade que a todos he notoria”⁵⁰. Continuou a expor as suas razões apontando que obtivera carta de familiar pela Inquisição de Coimbra, por ser natural de Penela, e que por ordem do Conselho Geral se lhe dera juramento em Lisboa: “E por entender que não neceSsitava de outra diligencia maes, não mandou Registrar a ditta Carta a Coimbra; he verdade que senão. achou nos actos publicos, que No ditto tempo ouve nesta Corte, o que só fes por seu natural Comedimento, e por esperar cada dia que na Meza da Consciencia se lhe differisse, e não por duvida alguma que tivesse”. Face a isto, pedia a intervenção do Inquisidor Geral. Nas suas palavras, há muito tempo que andava na Corte, atrás deste assunto, “em que não só se lhe vay gastando a Vida, e a fazenda, mas tãobem a honra que he o mais por ser hum homem Fidalgo, e Alcaide mór de huma Villa, e muito conhecido em toda a parte, e Sobretudo ser credito deste Tribunal sustentar a verdade, e justiça delle”⁵¹. Pedia que Inquisição visse o seu problema e fizesse constar a sua limpeza à Mesa da Consciência, sob risco do Tribunal ficar desacreditado.

Desta forma, o que em última análise fazia era tentar transferir “a sua questão”, colocando a guerra entre as duas instituições envolvidas (Mesa da Consciência / Santo Ofício) e não simplesmente como uma assunto pessoal. Era pelo menos uma postura muito arguta.

Para além disso, a petição acima referida, feita em tempo de

⁵⁰ ANTT, *Habilitações do Santo Ofício - António*, Mç. 15, dilig. 518, fl. 43.

⁵¹ *Ibidem*, fl.43v.

puritanos, revela aspectos muito interessantes, aos quais não tem sido dada muita atenção: não bastava ter as habilitações de familiar do Santo Ofício aprovadas. O juramento, o registo da carta e a exibição pública do estatuto eram fulcrais. Na sociedade do Antigo Regime, as desigualdades e as distinções não deviam ser escamoteadas, mas, ao invés, tornadas patentes aos olhos de todos, até de forma ostensiva. Não o fazer podia envolver riscos, já que a honra também se construía em larga medida na esfera pública. Afinal não era só a insígnia de uma Ordem Militar que tinha essa forte componente pública; as familiaturas também a deviam ter, para darem crédito.

Para além desta petição entregou outras, acompanhadas de árvores de família. Nestas salientava mais trunfos, na expectativa que lhe fossem favoráveis: fora muitas vezes provedor da Misericórdia na Vila de Penela; teve dois irmãos que passaram à Índia, para cujo efeito se lhes tirara instrumentos de limpeza, para além daqueles apurados pelo mordomo-mor para alcançarem o alvará do foro da Casa Real que lhes era devido pelos seus pais e avós; tinha duas irmãs freiras no convento dominicano de Jesus de Aveiro, “onde só entrão pessoas Limpas, e quallificadas”⁵². Passava depois a apontar ascendentes com postos e distinções significativas, de tal modo que ligava a sua genealogia ao 2º Conde de Penela. Tentava colocar pistas claras sobre a fama de cristã-novice, ou seja, oferecia uma leitura dos pontos críticos para estrategicamente tentar esclarecê-los do modo que lhe era mais benéfico: um irmão da sua bisavó casara com uma cristã-nova em Tomar, chamada Guiomar Rodrigues de Paiva, da qual ainda havia descendentes, mas cujo sangue não afectava o do pretendente; o seu tio avô fora expulso da religião de Santo António, mas depois reintegrado e nesta morreu, porque se provou que um avô dele não viera de Castela por ser

⁵² *Ibidem*, fl. 47.

converso, mas sim por uma bofetada que dera na Casa do Duque do Infantado⁵³. Tenha-se presente que ser oriundo de Castela era quase sempre gerador de suspeitas: pensava-se sempre em fuga, no âmbito da expulsão geral dos judeus em 1492.

Na sequência da primeira petição analisada, em 28 de Maio de 1677, o Conselho Geral optou por mandar que a Inquisição de Coimbra fizesse novas diligências para apurar a verdade, que deviam ser financeiramente custeadas pelo interessado, como era normal. Ouviram-se 20 testemunhas, a partir de 9 de Agosto de 1677.

Entretanto, o candidato também juntara novos materiais, que entregou no Conselho Geral. Num deles relatava como, na Quaresma, estando um religioso a pregar na Igreja de Santa Eufémia de Penela, lera um papel de Felício de Amorim Leite, “homem muito velho, e dos honrados daquella Vila”, no qual se desdizia e retractava do que contra ele António Veloso de Vasconcelos declarara nas suas habilitações destinadas à Ordem de Cristo: “porquanto fora muito contra o que entendia, e sabia por sy, seus Pays, e Avós os quaes todos avião jurado muitas vezes, e elle mesmo em Varias provanças da dita geração, que tinha por mui christã velha, e Limpa de todoa a mã raSsa, E que por se ver naquella idade stimulado de sua Consciencia, E aconselhado de seus Confessores fazia a dita declaração E assy o confessou publicamente perante todos”⁵⁴. António Veloso de Vasconcelos também referia que tinha várias outras declarações, feitas perante um comissário das Ordens, de pessoas que diziam que não lhe tinham sido contrárias e que os registos feitos nos interrogatórios da Mesa da Consciência teriam sido diferentes daquilo que fora o testemunho verbal delas. Com isto, solicitava ao Conselho Geral que, caso efectuasse diligências, também

⁵³ *Ibidem*, fl. 48.

⁵⁴ *Ibidem*, fl. 44.

mandasse inquirir sobre estes escritos e respectivo conteúdo.

Nos novos interrogatórios, feitos não por um qualquer comissário, mas por um deputado da Inquisição de Coimbra e lente da Universidade, apurou-se que Guiomar Rodrigues de Paiva tivera uma irmã relaxada à justiça secular, num auto da Inquisição de Lisboa, cerca de 50 anos antes. No entanto, também se apuraram outros pontos relevantes: que a linha genealógica desta Guiomar não se imiscuía com a do inquirido; que o capucho tio-avô do candidato fora expulso, mas pouco depois reintegrado.

Também foram ouvidas testemunhas que teriam deposto na habilitação feita pela Mesa da Consciência. As que haviam sido desfavoráveis ao pretendente, algumas afirmaram que não tinham a certeza do boato de cristã-novice, outras que entretanto a fama se esbatera com o desmentido público e pedido de perdão apresentado por Felício de Amorim Leite. O deputado de Coimbra relatava ainda razões para inimizades, na sequência das quais fora espalhada a má fama; por fim, duas testemunhas foram por ele classificadas como incapazes de crédito: uma por ser pessoa velha que pedia esmolas e costumava andar bêbeda, outra por ser muito idosa (100 anos) e quase tonta⁵⁵. Estas eram, todavia, as duas testemunhas que ainda deixavam alguns laivos de dúvida sobre a pureza de sangue dos ascendentes de António Veloso de Vasconcelos. Era, assim, uma opção estratégica.

Com estes novos interrogatórios, o despacho do Conselho Geral foi favorável ao candidato, a 12 de Outubro de 1677. Tendo-se escrito neste texto o seguinte: “devia ser conservado no foro e honra de familiar de que tem posse e devia o Santo Officio ajudalo⁵⁶ no que lhe [for] possível afim de conseguir o despacho

⁵⁵ Cf. *Ibidém*, fl. 155.

⁵⁶ Sublinhado da época

que pretende no Tribunal da Mesa da Consciencia E ordens”⁵⁷. Depois disto, a 4 de Novembro de 1678, foi feita uma apostila na carta de familiar, a corroborar a limpeza do implicado.

Como se perdeu a habilitação da Mesa da Consciência, não é possível dizer muita coisa sobre esta⁵⁸. No entanto, a provisão de lançamento de hábito, registada na Chancelaria da Ordem de Cristo, é muito esclarecedora. No corpo do texto inclui este registo: “e antes de lhe fazer merce e o Receber a ordem mandei vir a mim as Inquiriçois e mais papeis do ditto Antonio Velozo de Vasconcelos e mandando Ver exaptamente e ponderar tudo Rezolvi Ser de puro e Limpo Sangue Com todas as mais quaLidades necessarias para receber o habito da dita ordem”⁵⁹. A insígnia devia-lhe ser lançada em Tomar e a provisão tinha a data de 3 de Novembro de 1678. Quer dizer que, tudo se teria resolvido pela mesma altura, e que quem decidira a habilitação da Ordem de Cristo fora D. Pedro, na qualidade de regente e administrador da Ordem. Poucos anos antes, teria sido ele a introduzir esta prática de trazer habilitações muito polémicas e de candidatos muito especiais à Secretaria de Estado. Este não era, todavia, o primeiro processo a ser pedido, nem era sequer dos mais embaraçosos⁶⁰. De acordo com uma verba posta à margem da última resolução nas habilitações do Santo Ofício, o Inquisidor Geral ter-se-ia empenhado na aprovação deste hábito e D. Pedro teria anuído em Junho de 1678. Quer isto dizer que, com as segundas provanças, o pretendente não só conseguiu um certificado reforçado da sua pureza, quanto transformou o Santo Ofício num adjuvante do seu processo nas Ordens Militares. E

⁵⁷ ANTT, *Habilitações do Santo Ofício - António*, Mç. 15, dilig. 518, fl.157

⁵⁸ Resta, todavia, um resumo do depoimento das testemunhas das duas inquirições que sobre este caso fez a Mesa da Consciência - cf. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, Lº 269, fl. 2v-10v.

⁵⁹ ANTT, *Chancelaria da Ordem de Cristo*, Lº 61, fl. 144v-145.

⁶⁰ Cf. Fernanda Olival, *Op. cit.*, pp. 311-312; ANTT, *Mesa da Consciência - Ordens Militares - Papéis Diversos*, Mç. 22, doc. 132.

de facto, dois dias depois de aprovadas as segundas habilitações do Santo Ofício, o próprio D. Veríssimo de Lencastre escreveu ao Secretário de Estado a relatar esta anuência e a pedir-lhe que desse conta do ocorrido ao regente D. Pedro: “para que Vossa Senhoria possa dar Conta a S. A. que Deos guarde e com esta noticia mandar que se lhe lance o habito porque sendo familiar do Santo officio, e fazendoce por sua ordem esta aviriguação não he justo que se duvide da pureza, e limpeza de sangue”⁶¹. A Inquisição não pretendia pôr em risco a sua imagem.

Noutra vertente, contudo, este caso seria raro. A Mesa da Consciência não costumava duvidar das cartas de familiares. Talvez o facto da aprovação inquisitorial de António Veloso de Vasconcelos ter ocorrido depois de reprovadas as primeiras habilitações das Ordens tenha potenciado esta atitude. Em segundo lugar, a relação do inquirido com a Casa de Aveiro seria também um factor que lhe poderá ter facilitado o amém dos inquisidores e é provável que os coetâneos tivessem em linha de conta essa inclinação benevolente.

No Santo Ofício já não seria assim: as provanças das Ordens não suscitavam a mesma credibilidade. Esta postura torna-se à primeira vista difícil de entender, tanto mais que são abundantes os testemunhos da presença de cristãos-novos no seio da Inquisição. Num memorial que terá chegado a Madrid, no tempo do Inquisidor Geral D. Fernão Martins Mascarenhas (1616-1628), era este responsabilizado pela nomeação de muitos conversos para a instituição. Não faltavam na lista nomes de inquisidores, como os de Sebastião de Matos de Noronha, que tomou posse em 1617 para o Tribunal de Coimbra e o de Manuel de Lucena, cónego da Sé de Lisboa e inquisidor de Évora, a partir de 1620, “hermano de françisco de Lucena secretario del consejo de Portugal”⁶². Quanto

⁶¹ ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, L^o 269, fl. 12v.

⁶² Julio Caro Baroja, *Los judios en la España Moderna y Contemporanea*, Vol.III, Madrid, Ed. Arion, 1962, p. 313.

às familiaturas, dizia-se: “Y porque son infinitos los familiares chritianos nuevos por todo el Reyno no es imposible relatarlos, y solo para ellos seria menester una muy grande letura”⁶³. Chegava-se a apontar a venalidade como culpada por este quadro de familiares. Se este papel, pela sua natureza, poderá merecer menos crédito, o mesmo não se pode dizer dos resultados das visitas ao Tribunal de Lisboa em 1649/51 e em 1658-9. Na primeira apareciam familiares e um solicitador considerados cristãos-novos; na outra, era mesmo o caso de um Inquisidor de Coimbra⁶⁴.

Nas Ordens Militares, diversos cristãos-novos, em geral muito conhecidos, conseguiram em diferentes épocas insígnias. Quando estavam em jogo grandes interesses da Coroa, fossem de natureza financeira, política ou outra, o rigor era contornável. Afinal, o rei era o governador e perpétuo administrador dos três Mestrados e tentava habilmente tirar partido desse facto, sem pôr em causa o sistema de distinções e os respectivos códigos de valor. O número de cristãos-novos nas Ordens Militares nunca foi, porém, elevado. É um assunto já suficientemente estudado para não ser aqui desenvolvido.

4. Se apesar dos esforços, quer nas Ordens Militares, quer no Santo Ofício havia elementos de origem cristã-nova, por que motivos se fala em rigor extremo a propósito das habilitações do Santo Ofício? Por que razões seria esta instituição o modelo do apuramento rigoroso?

No que respeita aos procedimentos, a Mesa da Consciência só em casos muito esporádicos pedia informações prévias aos inquiridos, como faziam os tribunais inquisitoriais. Exigia, no

⁶³ Idem, *Ibidem*.

⁶⁴ Cf. Isaías da Rosa Pereira, *Visitações à Inquisição de Lisboa nos meados do século XVII*, Lisboa, Academia Portuguesa da História, 1984 (Sep. dos *Anais*, 2ª sr., Vol.29), pp. 176, 188, 196, 202-203, 219, 222.

entanto, depoimentos sobre a limpeza de ofícios, um assunto ao qual a Inquisição não dava grande relevo. Neste campo, a Mesa da Consciência chegou a ser muito minuciosa, o que criou dificuldades a muitos pretendentes⁶⁵.

No que respeita à admissão de fraternidades para habilitar um ou mais ascendentes, isto é ao reconhecimento de provanças feitas antes, pela própria instituição ou por outra, o Santo Ofício foi das primeiras entidades a fazê-lo. Já as aceitava de forma evidente em 1720⁶⁶, ao passo que as Ordens Militares só o terão feito a partir de 1745, sensivelmente⁶⁷. No Desembargo do Paço, com a investigação disponível, é possível indicar que se praticavam já na década de 1730. Pela conotação de rigor que gozava o Santo Ofício em Portugal, é natural que se tivesse iniciado por esta instituição este tipo de práticas. De outra forma, não teriam grande credibilidade e teria sido mais difícil introduzi-las.

Os cuidados na selecção das testemunhas e no juramento que davam seriam equivalentes na Inquisição e nas Ordens Militares. Quer uma, quer outra instituição procuravam cristãos-velhos. De preferência homens, idosos e informados, sem parentesco com o inquirido. Neste particular, o rigor não se definia apenas pelo tipo de pessoas, mas também pelo modo como eram seleccionadas. Escolhê-las o comissário em segredo era essencial e obrigá-las a jurar como não divulgariam o ocorrido e como depunham a verdade constituíam pontos fundamentais. Nas habilitações *de genere* para ingressar no clero era frequente serem previamente apontadas pelos párocos das igrejas dos implicados, embora neste tipo de inquéritos pudessem existir variantes de uma diocese para a outra. Era assim um sistema apesar de tudo mais flexível.

⁶⁵ Sobre a matéria, ver Fernanda Olival, *Op. cit.*, pp. 359-400.

⁶⁶ Cf. ANTT, *Conselho Geral do Santo Ofício*, L^o 35, fl. 139-139a

⁶⁷ Cf. Fernanda Olival, *Op. cit.*, pp. 208-209.

O facto de serem concedidas muitas dispensas de defeitos nas Ordens Militares seria um dado socialmente conhecido e influiria negativamente na imagem destas instituições. Na década de 1750, teria atingido 55,9% dos novos cavaleiros da Ordem de Cristo, não incluindo neste cômputo as dispensas por “pátria comum”, ou seja, a autorização para efectuar a habilitação de alguém em Lisboa, em vez de a fazer na terra de origem. Era um valor muito elevado, que atingiu o seu máximo no ano de 1754, quando 65,4% dos cavaleiros que entraram na Ordem tomarense tinham beneficiado de uma ou mais dispensas. Entre 1701 e 1777, o número dos dispensados nunca ficou abaixo dos 43,9% dos ingressos por decénios.

Acresce que, o número de reprovados nas Ordens Militares portuguesas era reduzido. Em geral, optava-se por não concluir o processo ou por lutar até ao fim para provar a pureza e por vezes era possível ser bem sucedido. Entendia-se que uma mercê que se destinava a premiar o candidato pelos seus serviços não devia acabar a deslustrá-lo. Esta postura, favorecia a negociação e a Coroa fazia-o com frequência, sobretudo nos casos de mecânicas. Para remate, acontecia que em Portugal as dispensas não eram muito danosas da honra dos descendentes, com excepção das dispensas de máculas de sangue. Por outras palavras, o facto do pai ser dispensado por um defeito de mecânica, não inviabilizava necessariamente o hábito que o filho viesse a receber. Apenas nos casos de defeitos de sangue se tornava num meio de prova considerado quase inequívoco.

Muito embora as Ordens Militares sob a tutela da Coroa tentassem esconder na esfera pública os defeitos, ou melhor dito, as dispensas dos seus cavaleiros, não o conseguiram fazer de modo eficaz. Em geral, a dispensa era indicada de modo camuflado na provisão de lançamento de hábito, mas tais cláusulas rapidamente se tornaram conhecidas, pelo que eram descodificadas por muitos. Esta ilusão da aparência não

resultava. Consistia no seguinte: depois da anexação perpétua das Ordens à Coroa (1551), só em 1592 se reservou à Santa Sé a dispensa dos problemas de sangue. No entanto, na prática, os reis continuaram a dispensar esse defeito, usando para isso a cláusula “de minha certa ciência e poder absoluto”. Quando tal referência aparece numa carta de hábito até 1597, em geral estamos perante um cristão-novo. Entre a última data apontada e a Restauração, mencionava-se apenas “vista a dispensa de Sua Santidade” nos documentos públicos deste tipo de pretendentes. Com a chegada dos Braganças ao poder, acabou-se com este tipo de cláusulas e indicava-se o defeito com todas as letras. A partir de 1680-1681, foi decidido acabar com este sistema. Quem tivesse fama de cristão-novo devia provar ou não a sua limpeza. Se o conseguisse, obtinha uma provisão de verdadeira pureza. Contudo, a partir de 1680-1681, reintroduziram-se cláusulas para defeitos de mecânica e ilegitimidade, o que fez com que se tornassem muito conhecidas.

Tudo indica que no Santo Ofício também haveria um grande cuidado com a imagem veiculada, nomeadamente em aparentar rigor. É certo que há muita investigação a fazer neste pelouro, mas podem desde já apontar-se alguns indícios desse cultivo intencional do aperto. Em geral, optava-se quase sempre por efectuar segundas habilitações, quando alguma murmuração era levantada a algum familiar. Deste forma, era posto em prática o princípio que vigorou em Portugal durante muito tempo, segundo o qual a limpeza nunca passava a ter o estatuto de “matéria julgada”, de dado adquirido. Se necessário, a Inquisição parecia optar por expulsar elementos quando a pureza era posta em causa. Por volta de 1642, por exemplo, o Conselho Geral suprimiu o intérprete (tradutor, dir-se-ia hoje) da visita das naus estrangeiras de Setúbal por ter casado com uma cristã-nova⁶⁸, já

⁶⁸ ANTT, *Conselho Geral*, L^o 270, fl. 89.

que familiares e oficiais do tribunal não deviam contrair matrimónio com gente de sangue repudiado.

Além disso, haveria uma forte apropriação social deste rigor, implícito num conjunto de práticas que são ainda mal conhecidas e que importaria estudar melhor. Eis alguns exemplos: por volta de 1757, Manuel Soares Aparício, natural da Vila de Alegrete e morador em Portalegre, enviou uma petição ao Conselho Geral do Santo Ofício⁶⁹. Relatava como estando ele a ordenar-se de clérigo, lhe fora posto impedimento. Consistia o problema numa bisavó, de nome Guiomar Gomes, filha legítima de Manuel Gomes e de Isabel Fernandes, baptizada na Vila de Campo Maior, onde veio a enfiuvar de João Soares Aparício. Dizia-se que fora presa pela Inquisição de Évora por ser cristã-nova, contudo, o que diligenciava Manuel Soares Aparício era desfazer o equívoco. De acordo com as suas palavras, existira uma homónima, nascida na mesma Vila, mas filha de pais diferentes que, essa sim, fora penitenciada pelo Santo Ofício e não a sua avó. Para esta circunstância, pretendia que lhe fosse passada uma certidão a esclarecer a homonímia e apontando qual delas fora efectivamente encarcerada. Nestes casos, cabia ao Conselho Geral pedir informações aos três tribunais do Reino e consoante os resultados mandava a Mesa implicada emitir o documento. Manuel Soares Aparício tê-lo-á recebido da Inquisição de Évora, pois o promotor deste tribunal encontrara nos seus reportórios uma Guiomar Gomes, mas com outra filiação, pelo que podia atestar que a referida bisavó não constava dos ficheiros inquisitoriais. Seria um texto com este conteúdo de teor negativo que a parte interessada recebia. Neste caso, não se apurou se tal homonímia fora real, ou se fora fabricada para resolver o impasse. Estas coincidências de nomes eram sempre muito exploradas. No entanto, o que se pretende aqui realçar é

⁶⁹ Cf. ANTT, *Inquisição de Évora*, L^o 46, fl. 279-284.

outro aspecto: esta não era a única petição deste teor que pela mesma altura recebeu o Conselho Geral. Seriam pedidos relativamente comuns⁷⁰.

Outro exemplo afim: em 18 de Novembro de 1757, a Inquisição de Évora opinava sobre uma petição feita ao Conselho Geral por Lourenço Garcia, morador naquela cidade. Era este Lourenço Garcia meio irmão, pela via materna, de Antónia Josefa Moreira, da Vila de Sousel, a qual saíra penitenciada no Auto público da Fé realizado em Évora, pouco tempo antes, a 25 de Setembro desse ano.

Segundo a petição de Lourenço Garcia, o seu problema consistia no seguinte: Antónia Josefa Moreira surgira na lista impressa do Auto em apreço como tendo parte de cristã-nova, mas sem que se indicasse por qual dos lados, se pelo paterno ou se pelo outro. Como esta ambiguidade da lista lhe era prejudicial, pedia que lhe fosse emitida certidão a indicar que a mãe dele e da meia irmã era cristã-velha.

O tribunal de Évora confirmou ao Conselho Geral como a referida Antónia Josefa, presa a 22 de Abril de 1755 por culpas de judaísmo, declarara na sua genealogia que a sua mãe casara duas vezes, nascendo do primeiro matrimónio o peticionário; por diligências feitas durante este processo provara-se que Antónia Josefa era cristã-nova apenas pelo lado paterno. Desta forma, a Inquisição de Évora aceitava fazer a declaração que o pretendente solicitava.

Ao que tudo indica, neste caso, o pedido não teria em vista uma certidão para ser imediatamente entregue em qualquer diligência sobre pureza que estivesse a decorrer, mas sim uma actuação preventiva. Solicitara-a pouco depois de ter visto as listas do auto da fé, para evitar dissabores futuros. As listas eram um poderoso instrumento de controlo social e um meio de

⁷⁰ Cf. para o mesmo ano, *Ibidem*, fl. 226-229, 261-265.

prova, pelo que seria bom estar preparado para o desse e viesse.

Em resumo, quando os estatutos de limpeza de sangue foram oficialmente abolidos, em 1773, já pouco distinguiam pelas muitas exceções abertas. No entanto, até essa altura, e mesmo depois, terão perturbado o dia a dia e a honra de muitas pessoas.

Como se fez notar, a limpeza nas Ordens Militares fora uma introdução feita pela realeza com o intuito de valorizar as insígnias. Daí que interessasse à Coroa controlar e ter a possibilidade de abrir exceções. Quando assim acontecia, era um grande privilégio.

No Santo Ofício, a realidade era muito outra. Fazer familiares e ressalvar defeitos estava nas mãos de um particular (inquisidor-mor), nomeado pela Coroa, e do Conselho Geral, uma instituição que urge estudar. No caso português, a Inquisição era uma entidade que até meados do século XVIII estivera claramente vocacionada para perseguir cristãos-novos, daí que também não os pudesse facilmente admitir no seio da rede que mantinha. Quando os deixava entrar, era mais cautelosa nas aparências do que as Ordens Militares. Acresce que a sociedade, por recear o Santo Ofício e por considerar esta instituição uma entidade que produzia frequentemente provas inequívocas de pertença ao grupo dos cristãos-novos ou de outros envolvimentos desonrosos, facilmente a conotava com rigor. Era quase uma atitude defensiva. A imagem referida seria também potenciada pela escassa contestação que se produzia em Portugal, quer contra este tribunal, quer contra os próprios estatutos. Quando se tenta comparar esta realidade com a da Coroa vizinha, as diferenças eram notórias.

Em suma, no Santo Ofício, as quebras de rigor também existiram, mas tornaram-se, provavelmente, menos evidentes porque complexos interesses sociais, historicamente construídos, os camuflavam.